

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10880/025.745/90-51

Sessão de 17 de junho de 1994 Acórdão nº 107-01.329
Recurso nº: 81.482 - PIS-FATURAMENTO - EX: DE 1987
Recorrente: BETAGO ADMINISTRAÇÃO E LIVRARIA LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

PIS-FATURAMENTO-DECORRÊNCIA: Reconheci da no processo principal a ocorrência de omissão de receitas, impõe-se a manutenção do lançamento da contribuição em tela, que tem por base de cálculo o faturamento da empresa.

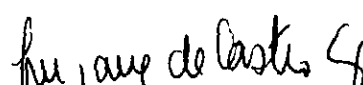
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETAGO ADMINISTRAÇÃO E LIVRARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 17 de junho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 21 OUT 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO e DICLEIDE DE ASSUNÇÃO.

APPROVED

Acórdão nº 107-1.329

R E L A T Ó R I O

BETAGO ADMINISTRAÇÃO E LIVRARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor da contribuição para o PIS-Faturamento referente ao exercício de 1987.

A empresa alienara imóvel constante de seu patrimônio, mas não escriturara a receita correspondente. Autuada, admitiu a omissão de receitas, mas pleiteou, no processo matriz, que o custo contábil do bem fosse considerado na determinação do resultado sujeito à incidência do imposto de renda.

Nestes autos, a sociedade impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida negou a pretensão da empresa formulada no processo matriz, e, em face do princípio da decorrência, já que indeferira o pedido da parte naquela oportunidade, manteve a exigência da contribuição.

Na fase recursória, a pessoa jurídica, alega que os lançamentos decorrentes seguem o principal, e por isso reitera as alegações apresentadas no processo matriz.

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/025.745/90-51

3.

Acórdão nº 107-1.329

O recurso interposto pela pessoa jurídica no processo do imposto de renda por *declaração foi provido* para que fosse considerado o valor do custo do imóvel, na determinação do resultado tributável, como faz certo o Ac. nº 107-1.106, de 27/04/94.

É o relatório.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/025.745/90-51

4

Acórdão nº 107-1.329

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa, tanto no Recurso nº 106.619 como neste processo, admite expressamente ter omitido à contabilidade o valor da receita proveniente da venda do imóvel.

As razões de defesa expendidas pela recorrente no processo do imposto de renda por declaração não a beneficia no processo de cobrança da contribuição, já que o mesmo fato gera consequências jurídico-tributárias distintas entre si, de acordo com a legislação de regência.

No processo de imposto de renda por declaração, a base de cálculo é o lucro da empresa representado pela diferença entre a receita e o custo contábil do bem, como determina o art. 317 do RIR/80.

Foi esse tratamento que a Câmara fez prevalecer no julgamento do Recurso nº 106.619.

Por sua vez, no processo da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, a base de cálculo é o faturamento; logo, a incidência se faz sobre o valor da receita omitida.

Deste modo, apenas a prova da ocorrência do fato é comum aos dois lançamentos. Os efeitos fiscais são específicos a cada regime.

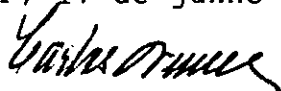
h

Acórdão nº 107-1.329

Do exposto, infere-se que a decisão proferida no lançamento do imposto de renda por declaração não faz prejulgado nestes autos, a não ser quanto à prova da ocorrência do fato, utilizada como prova emprestada para este processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 17 de junho de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.